



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCORRÊNCIA Nº 1/2015 - INFORMAÇÕES DA COMISSÃO -

Assunto: Recurso Administrativo
Referência: Concorrência nº 1/2015
Recorrente: RC COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida: Comissão Permanente de Licitação.

1. A Comissão Permanente de Licitação desta Casa está procedendo a licitação, na modalidade Concorrência, tendo por objeto a contratação de uma Agência para **prestação de serviços de publicidade**.
2. Encerradas as fases de análise das propostas técnicas e de preço, com a consequente divulgação da classificação pelas notas finais e abertura de prazo para recurso, no qual não houve manifestação de nenhuma das participantes, passou-se à fase de habilitação, nos termos do edital respectivo.
3. A Comissão Permanente de Licitação, em reunião, no dia 22 de julho de 2015, recebeu o invólucro contendo os documentos de habilitação, procedendo a sua abertura, análise e julgamento, proferindo sua decisão, conforme publicação em Diário Oficial do Município, no dia 24/07/2015.
4. Inconformada com a decisão, a empresa RC COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs recurso administrativo, **requerendo** seja revisto o posicionamento da Comissão, para declarar a habilitação da Recorrente e a inabilitação da empresa MC.COM LTDA., nos termos que se seguem.
5. Comunicada a interposição do recurso, a empresa MC.COM LTDA. apresentou impugnação ao mesmo.
6. Alega a Recorrente, em síntese:
 - a) que *"a documentação por ela apresentada comprova, de forma suficiente e em conformidade com os critérios e as exigências do Edital, a regularidade de sua situação"*¹; e



¹ Peça recursal, RC COMUNICAÇÃO LTDA. fls. 1217.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1318
[Handwritten signature]

- b) que a empresa MC.COM LTDA "emitiu declaração de enquadramento na situação especial de EPP em desacordo com a Lei Complementar nº 123/2006."².

7. Responde a empresa MC.COM LTDA., em síntese da impugnação:

- a) quanto à inabilitação da Recorrente que: "*há que ser mantida, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão que inabilitou a recorrente, eis que a mesma não antedeu ao instrumento convocatório, deixando de apresentar documentação válida para prova de sua habilitação técnica.*"³;
- b) quanto à declaração emitida pela MC que: "*...no momento da fase de credenciamento da reunião de abertura do certame, ocorrida em 27/04/2015, o representante legal da empresa MC.COM LTDA não tinha ainda ciência de que seu faturamento total no exercício anterior havia extrapolado o limite legal e, portanto, não agiu o mesmo, absolutamente, prestando declaração falsa, como quer fazer crer a recorrente.*"⁴

Passamos, agora, à análise das alegações.

8. Preliminarmente, sugere-se o conhecimento do recurso e da impugnação, por constituírem direito inquestionável dos interessados, assegurado no art. 109, I, "a", e seu § 3º da Lei nº 8666/93, tendo sido observados os pressupostos legais.
9. Começamos pela análise da alegação da recorrente quanto a sua inabilitação.
10. O certificado exigido no subitem 8.4.4 do edital foi apresentado pela recorrente no invólucro 5.

"8.4.4 - DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certificado de Qualificação Técnica do CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, em vigor, de acordo com o subitem 2.5.1 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária."

² Peça recursal, RC COMUNICAÇÃO LTDA. fls. 1210.



³ Peça de impugnação, MC.COM LTDA. fls. 1296.

⁴ Peça de impugnação, MC.COM LTDA. fls. 1299.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

11. No momento da autenticação do certificado no órgão emissor, por meio do sítio indicado no documento apresentado, verificou-se que ao se informar o código indicado para autenticação, o sistema indicava o certificado como inválido.
12. Por meio de sua peça recursal, a recorrente juntou ao processo explicação do Conselho Executivo das Normas-Padrão, entidade responsável pela emissão do certificado exigido no edital para fins de habilitação técnica (fls. 1220 a 1230), na qual esse Conselho assume a responsabilidade pelo erro no código de autenticação que resultou na mensagem de invalidade do certificado.
13. Na mesma explicação, demonstra que ao se digitar o código correto (com mais uma repetição do algarismo 8), o sistema reconhece como válido o documento juntado no invólucro 5 pela recorrente.
14. Repetimos a operação realizada na data da reunião de abertura do invólucro 5 e, em seguida, realizamos a operação com o acréscimo do código 8 e confirmamos o alegado pelo Conselho, juntando ambos os documentos a essa peça de informações da Comissão de Licitação.
15. Com isso, atestamos que a recorrente apresentou o documento com as informações exigidas no edital e que a autenticação somente não ocorreu em função de problema no código do sistema da entidade emissora do certificado, fato alheio à vontade ou atuação da licitante.
16. Devidamente comprovado o problema e fartamente demonstrado que o documento apresentado é legítimo, não pode esta Comissão penalizar a empresa que não possui responsabilidade quanto ao ato de autenticação (vinculado à página do órgão emissor).
17. Sendo assim, entendemos necessária a revisão do julgamento que inabilitou a recorrente.
18. Passamos, agora, à análise da segunda alegação da recorrente quanto à declaração apresentada pela empresa MC.COM LTDA.
19. Entendemos que a boa-fé deve ser observada como princípio no processo licitatório, salvo se houver provas em contrário.
20. A Recorrente não juntou ao processo qualquer prova da má-fé da empresa reclamada, sendo que essa, em sua impugnação ao recurso, justifica como erro, por falta de informação, a apresentação do documento.





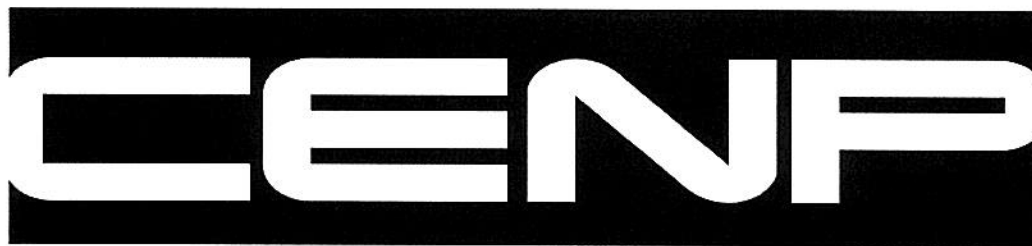
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

21. À Comissão Permanente de Licitação cabe analisar os documentos presentes no processo e os efeitos que produzem nesse. Analisando o processo, verificamos que o documento questionado não produziu nenhum efeito nos atos praticados e nos resultados apurados.
22. A empresa reclamada **NÃO SE BENEFICIOU, EM NENHUM MOMENTO** do processo, da existência do documento nos autos. Todas as exigências para habilitação foram cumpridas e demonstradas por ela, não havendo fundamento para sua inabilitação.
23. Assim, entende esta Comissão que deve ser mantida a habilitação da empresa MC.COM LTDA.
24. Diante de todo o exposto, **DECIDE**, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e em consequência, DECLARAR HABILITADA A EMPRESA RC COMUNICAÇÃO LTDA. E MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MC.COM LTDA.
25. Ato contínuo, remetam-se os autos - incluindo estas informações - ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efetivo julgamento dos Recursos, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/93.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2015.

SIRLENE NUNES ARÊDES
PRESIDENTE

MÁRCIA VENTURA MACHADO
RELATORA

1321
Adle

Conselho Executivo das Normas-Padrão

Validação Certificado de Qualificação Técnica Eletrônica

Aguarde processamento ..

Validação CERTIFICADOS

Digite aq
1666324

Digite aq
R05107:

O código de valid
Entidades Fundado

las

i Código não confere. * Problemas com o Código podem ter sido gerados por instabilidade momentânea no sistema. Nesses casos, é necessário que entre em contato com o CENP - (11) 2172-2387.

OK

1. Digite o CNPJ e o Código de Controle do Certificado, que se encontra abaixo da imagem das entidades fundadoras;
2. Ao clicar em pesquisar, um box de confirmação informará a validação do Certificado Eletrônico.



1322
[Handwritten signature]

Consulta de Validação do Certificado de Qualificação Técnica Eletrônica

C.N.P.J. 16.663.247/0001-28

RC COMUNICAÇÃO LTDA

O Certificado de Qualificação Técnica Eletrônico é válido!

Emitido as 10:43:09 do dia 12/08/2015

Código de Controle de Certificação: R05107888

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

A handwritten signature in black ink, featuring a large 'X' shape and several overlapping loops.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JULGAMENTO DO RECURSO

Analisando as razões apresentadas pela Recorrente RC COMUNICAÇÃO LTDA., bem como a impugnação feita pela MC.COM LTDA, juntadas ao processo da Concorrência nº 1/2015, e consideradas as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço do recurso e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a decisão da Comissão de habilitar a empresa MC.COM LTDA e reformando a decisão da Comissão para, neste ato, DECLARAR HABILITADA a empresa RC COMUNICAÇÃO LTDA., nos termos do Edital.

Sustento que o julgamento foi realizado na estrita observância da legislação específica e nos termos fixados no Edital.

O resultado final da Concorrência nº 01/2015 fica sendo o seguinte:

ORDEM	EMPRESA	NOTA FINAL
1º	MC.COM LTDA. – EPP	0,95
2º	RC COMUNICAÇÃO LTDA	0,95
3º	FAZ PUBLICIDADE LTDA.	0,85

A este julgamento ficam incorporadas as informações da Comissão Permanente de Licitação, independente de transcrição.

Publique-se.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2015.

VEREADOR WELLINGTON MAGALHÃES
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte